



## Seção de Legislação do Município de Dom Feliciano / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 2.868, DE 22/12/2011

#### INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOM FELICIANO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a [Lei Orgânica do Município](#).*

*FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Dom Feliciano.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura
- II - Departamento de Cultura
- III - Biblioteca Francisco Valdomiro Lorenz
- IV - Casa da Cultura do Imigrante
- V - Museu Municipal de Dom Feliciano

**§ 1º** O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III - Fundo Municipal de Cultura;
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

**§ 2º** O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

**§ 3º** Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tem as seguintes finalidades: **(Vide [DM 3.796/2017](#))**

- I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

**II** - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

**III** - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no Município;

**IV** - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

**V** - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

**VI** - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

**VII** - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

**VIII** - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

**IX** - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder executivo, será composto de 05 (cinco) membros representativos da sociedade civil e 05 (cinco) do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo 1/2 renovados anualmente.

**Art. 5º** O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, e responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 6º** A Biblioteca Francisco Valdomiro Lorenz, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, a pesquisa e a consulta por parte de seus usuários.

**Art. 7º** A Casa da Cultura do Imigrante, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do Município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

**Art. 8º** O Museu Municipal de Dom Feliciano, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

**Art. 9º** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 10.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município devere no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instancias de consulta.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico. (**Vide [DM 3.809/2017](#)**)

**Art. 11.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de Promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito publico ou privado.

**§ 1º** O FMC é vinculado ao Departamento de Cultura competindo-lhe prover os Meios necessários a sua operacionalização.

**§ 2º** O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

**§ 3º** A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**§ 4º** A partir da criação da Secretaria Municipal de Cultura na forma de Secretaria autônoma, a vinculação do FMC passará automaticamente a mesma, na forma do Parágrafo Primeiro.

**Art. 12.** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

**I** - transferências a conta do orçamento geral do Município;

**II** - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

**III** - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

**IV** - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

**V** - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades publicam ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**VI** - doações e legados;

**VII** - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

**VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;

**IX** - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos Orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

**Art. 13.** O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

**I** - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

**II** - os limites de financiamento;

**III** - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

**IV** - as formas de prestação de contas.

**Parágrafo único.** o Regulamento do FMC deveser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 14.** Caberão as unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no Orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 16.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrario.

*GABINETE DO PREFEITO, 22 de dezembro de 2011.*

*Clenio Boeira da Silva,  
Prefeito Municipal.*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE*

*Rudi Nei Dalmolin,  
Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças.*